



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.277 - GO (2019/0131377-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : HENRIQUE JORGE TELES OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA EXCLUSIVA DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ROUBO MAJORADO TENTADO. CRIME COMPLEXO. INEXISTÊNCIA DE SUBTRAÇÃO DE BENS DA VÍTIMA QUE NÃO DESNATURA A MODALIDADE TENTADA DO DELITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a questão controvertida não demanda o reexame de provas e fatos, pois as instâncias ordinárias expuseram suficientemente a situação a ser considerada, bastando, assim, apenas a reavaliação probatória e a análise de matéria de direito.

2. A Corte *a quo* afastou a condenação pelo crime de roubo majorado tentado, ante o argumento de que a Vítima desse delito, conquanto tivesse recebido coronhada na cabeça durante a ação deletéria, não sofreu subtração em seu patrimônio.

3. Todavia, o entendimento desta Corte Superior de Justiça está fixado no sentido de que, considerando-se a natureza complexa do roubo, a qual envolve constrangimento ilegal, lesão corporal ou vias de fato para, ao fim, obter êxito na subtração da coisa, a circunstância de inexistirem bens em poder da Vítima – isto é, ausência de redução patrimonial – não desnatura a ocorrência do citado crime na modalidade tentada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.277 - GO (2019/0131377-3)

AGRAVANTE : HENRIQUE JORGE TELES OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE JORGE TELES OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual o recurso especial do ora Agravado foi conhecido e provido, nos termos da seguinte ementa (fl. 406):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. CRIME COMPLEXO. INEXISTÊNCIA DE SUBTRAÇÃO DE BENS DA VÍTIMA QUE NÃO DESNATURA A MODALIDADE TENTADA DO DELITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

Alega o Agravante, nas razões do agravo regimental, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, ante a incidência da Súmula n.º 7/STJ, tendo em vista que a inversão do julgado prolatado pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, desiderato incabível na via estreita do recurso especial.

Pondera que, para a caracterização do delito previsto no art. 157 do Código Penal, é imprescindível a subtração do patrimônio da vítima, fato esse que, incontroversamente, não ocorreu na hipótese dos autos e, portanto, não houve subsunção do fato à norma.

Afirma que, igualmente, deve ser afastado o reconhecimento da figura tentada do citado crime, pois, para a configuração da tentativa, é necessário que a execução da ação deletéria tenha se iniciado, mas não seja consumada por motivos alheios à vontade do Agente, característica essa que não se amoldaria ao panorama fático examinado neste processo, porquanto o *iter criminis* nem mesmo teria sido iniciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.277 - GO (2019/0131377-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA EXCLUSIVA DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ROUBO MAJORADO TENTADO. CRIME COMPLEXO. INEXISTÊNCIA DE SUBTRAÇÃO DE BENS DA VÍTIMA QUE NÃO DESNATURA A MODALIDADE TENTADA DO DELITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a questão controvertida não demanda o reexame de provas e fatos, pois as instâncias ordinárias expuseram suficientemente a situação a ser considerada, bastando, assim, apenas a reavaliação probatória e a análise de matéria de direito.

2. A Corte *a quo* afastou a condenação pelo crime de roubo majorado tentado, ante o argumento de que a Vítima desse delito, conquanto tivesse recebido coronhada na cabeça durante a ação deletéria, não sofreu subtração em seu patrimônio.

3. Todavia, o entendimento desta Corte Superior de Justiça está fixado no sentido de que, considerando-se a natureza complexa do roubo, a qual envolve constrangimento ilegal, lesão corporal ou vias de fato para, ao fim, obter êxito na subtração da coisa, a circunstância de inexistirem bens em poder da Vítima – isto é, ausência de redução patrimonial – não desnatura a ocorrência do citado crime na modalidade tentada.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II (duas vezes), e art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 14, na forma do art. 70, todos do Código Penal (fls. 173-186).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu parcial provimento para, afastando a condenação pelo delito de roubo qualificado tentado, redimensionar as reprimendas aplicadas para 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no menor patamar previsto pela legislação de regência (fls. 337-346).

Sustenta a Acusação, nas razões do apelo nobre, afronta aos arts. 14, inciso II, e 157, § 2.º, incisos I e II, ambos do Código Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 371-382). O recurso especial foi admitido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 384-386).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do apelo nobre (fls. 397-404).

Por meio da decisão de fls. 406-408, o recurso especial do *Parquet* estadual foi conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau no que concerne à condenação do ora Agravante também pelo delito preconizado no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e, por via de consequência, restaurar as reprimendas impostas no édito condenatório primevo.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 414-419).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De início, a propósito da alegação segundo a qual o recurso especial não deve ser reconhecido porque não suplanta o óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, esclareço que a questão em tela não demanda o reexame de provas e fatos, pois as instâncias ordinárias expuseram suficientemente a situação a ser considerada, bastando, assim, apenas a reavaliação probatória e a análise de matéria de direito.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PERTURBAR A PAZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. PROPÓSITO LASCIVO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Estando a conduta do réu apresentada de maneira incontroversa pelas instâncias ordinárias, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, tendo em conta que a análise se atém ao enquadramento típico a se conferir ao fato, exigindo para tanto a reavaliação jurídica da prova e não o seu reexame.

[...]

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.429.518/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MP. TERMO A QUO. DATA DA ENTRADA DOS AUTOS NO ÓRGÃO. TEMPESTIVIDADE. BEIJO NA BOCA DE CRIANÇA COM 8 ANOS DE IDADE, MEDIANTE USO DE FORÇA. SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NO ACÓRDÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.208.072/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017.)

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 343-344; sem grifos no original):

"[...] antes de reanalisar a dosimetria da pena, faço um adendo de que **três vítimas foram atingidas na ação criminosa, todavia, foi alcançado o patrimônio de duas, apenas.** De regra, a jurisprudência e doutrina têm entendido que **nos crimes de roubo deve-se considerar não o número de pessoas constrangidas durante a ação criminosa e sim o desfalque patrimonial sofrido por cada uma individualmente.**

No caso em exame, o apelante, mediante uma só ação e se valendo de grave ameaça, intentou contra o patrimônio de Geraldo e Cícero, consistente em um carro e um aparelho de telefone do primeiro e um celular do segundo, e, na operação criminosa, deu uma 'coronhada' o ofendido Edivando. Dessa forma, vê-se que **embora três ofendidos tenham sido constrangidos, apenas os patrimônios de duas vítimas foram atingidos.** Nesse sentido é a jurisprudência:

[...]

Por isso, **modifico a sentença nessa parte, para afastar o crime de tentativa de roubo contra a vítima Edivando e considerar que o acusado praticou apenas dois crimes de roubo circunstanciado, na forma consumada.** [...]"

Como se vê, a Corte *a quo* afastou a condenação pelo crime de roubo majorado tentado, ante o argumento de que a Vítima desse delito, conquanto tivesse recebido coronhada na cabeça durante a ação deletéria, não sofreu subtração em seu patrimônio.

Todavia, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixada no sentido de que, considerando-se a natureza complexa do roubo, a qual envolve constrangimento ilegal, lesão corporal ou vias de fato para, ao fim, obter êxito na subtração da coisa, a circunstância de inexistirem bens em poder da Vítima – isto é, ausência de redução patrimonial – não desnatura a ocorrência do citado crime na modalidade tentada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. 'O fato de inexistir bens materiais em poder da vítima não desnatura a ocorrência do crime de roubo em sua modalidade tentada.' (*AgRg no AREsp 428.672/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/10/2014*)

4. Habeas corpus *não conhecido*." (HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. PERSEGUIÇÃO POR POLICIAL MILITAR. DELITO CONSUMADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. *O fato de inexistir bens materiais em poder da vítima não desnatura a ocorrência do crime de roubo em sua modalidade tentada.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (*AgRg no AREsp 428.672/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 10/10/2014.*)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0131377-3

AgRg no
REsp 1.812.277 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02083823920178090175 201792083823 20838239 2083823920178090175

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : HENRIQUE JORGE TELES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE JORGE TELES OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.